

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP  
REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES**

**PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA**

**MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA**

**SÃO PAULO/SP  
2011**

**MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA**

**PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* TeleVirtual em Direito Público, na modalidade de Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Público.

Universidade Anhanguera – UNIDERP  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**Orientador: Prof. Ailton Bueno Scorsoline**

**SÃO PAULO/SP  
2011**

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha querida mãe, às minhas amigas Elisabeth e Simone pelo apoio nos momentos difíceis e ao Danilo que, pacientemente, entendeu os motivos de minha ausência.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar os motivos pelos quais a Fazenda Pública possui prerrogativas processuais indispensáveis à sua atuação em juízo. Dentre eles goza de prazos dilatados, em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, a teor do que dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil. Possui ainda prazo diferenciado para oposição de embargos à execução por quantia certa, conforme art. 1º - B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cabendo salientar que a prerrogativa estende-se às autarquias e fundações públicas, segundo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97. As considerações postas no trabalho procuram analisar se as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser vistas como privilégio ou como garantia protetora, uma vez que o bem público é de interesse de toda a coletividade.

**Palavras-chave:** prerrogativas processuais, Fazenda Pública, prazos dilatados.

## ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the reasons why the Treasury has the powers necessary to its procedural prerogatives in court. Among them enjoys dilated deadlines, in quadruple to contest and in double to appeal, the content of the article 188 of the Civil Code Procedure. It also has different term for opposition to bans execution by the right amount, as article 1 - B of Law Number 9.494/97, amended by Provisional Measure Number 2.180-35/2001, being noted that the prerogative extends to autarchies and public foundations, in accordance with the provisions of the article 10 of Law Number 9.469/97. The considerations made in this work seek to analyze whether the procedural prerogatives conferred upon the Treasury must be seen as a privilege or protective guarantee, since the commonweal is of interest to the entire collectivity.

**Keywords:** procedural prerogatives, Treasury, dilated deadlines.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>07</b> |
| <b>1. DA DEFINIÇÃO DO TERMO FAZENDA PÚBLICA .....</b>   | <b>08</b> |
| <b>2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>                                  | <b>09</b> |
| <b>3. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA .....</b>  | <b>13</b> |
| <b>4. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À LUZ DA DOCTRINA.....</b>                                   | <b>19</b> |
| <b>5. DA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE AS PRERROGATIVAS<br/>DA FAZENDA PÚBLICA .....</b>     | <b>22</b> |
| <b>6. DA NECESSIDADE DAS PRERROGATIVAS ANTE O INTERESSE PÚBLICO<br/>DEFENDIDO PELO ESTADO .....</b> | <b>27</b> |
| <b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>30</b> |
| <b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>31</b> |
| <b>9. ANEXOS .....</b>  | <b>33</b> |

## INTRODUÇÃO

Nos estreitos limites deste estudo a respeito das prerrogativas processuais de que goza a Fazenda Pública, o que se pretende analisar é se tais prerrogativas são efetivamente necessárias de modo a justificar sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, com o fito de desenvolver essas premissas debater-se-á quais as justificativas para que a Fazenda Pública detenha prerrogativas processuais.

A fim de dar respaldo ao estudo serão citados doutrinadores e julgados acerca do tema, bem como será feita análise à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público e da continuidade da atividade administrativa, norteadores das prerrogativas.

O desenvolvimento do tema possibilitará a conclusão sobre a necessidade ou não da Fazenda Pública dispor de prerrogativas processuais.

## **1. DA DEFINIÇÃO DO TERMO FAZENDA PÚBLICA**

Vários são os sentidos em que é empregado o vocábulo Fazenda Pública. Pode significar o erário como instituidor e arrecador de impostos, o Estado em juízo litigando genericamente sobre aspectos patrimoniais, ou simplesmente a administração direta e entidades autárquicas, porque é seu erário que suporta os encargos patrimoniais da demanda. Em síntese, o termo Fazenda Pública pode ser compreendido em três acepções: I - como teoria do regime econômico do Estado; II - como instituição ou organismo administrativo que gere o dinheiro público; III - como o patrimônio que o dinheiro público constitui.

Assim, o termo Fazenda Pública corresponde usualmente à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações, sem adentrar em outras considerações doutrinárias e jurisprudenciais de algumas prerrogativas inerentes às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Portanto, quando a legislação processual utiliza-se do termo Fazenda Pública está a referir-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações.

## **2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A atuação da Administração Pública é pautada por restrições e prerrogativas que caracterizam o regime jurídico público ou administrativo, as quais são traduzidas mediante princípios norteadores, notadamente os estabelecidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, os princípios fundamentais da Administração Pública consistem no princípio da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, da autotutela e da continuidade dos serviços públicos, reproduzidos, em síntese, a seguir.

### **2.1. Princípio da supremacia do interesse público**

O princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito. Embora não se encontre enunciado no texto constitucional, ele é decorrência das instituições do Brasil. Com efeito, por força do regime democrático e do sistema representativo, presume-se que toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da “vontade geral”. Assim sendo, lógico é que a atuação do Estado subordine os interesses privados.

### **2. 2. Princípio da indisponibilidade do interesse público**

O princípio da indisponibilidade do interesse público é um dos dois pilares do denominado regime jurídico-administrativo (o outro é o princípio da supremacia do interesse público, precedentemente estudado). Dele derivam todas as restrições especiais impostas à atividade administrativa. Tais restrições decorrem, exatamente, do fato de não ser a Administração Pública “dona” da coisa pública, e sim mera gestora de bens e interesses alheios (públicos, isto é, do povo).

### **2.3. Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo, a rigor, no cerne da própria qualificação destes (o Estado é dito “de Direito” porque sua atuação está integralmente sujeita ao ordenamento jurídico, vigora o “império da lei”).

### **2.4. Princípio da moralidade**

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio.

### **2.5. Princípio da impessoalidade**

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados.

### **2.6. Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade também apresenta uma dupla acepção em face do sistema decorrente da Constituição de 1988: exigência de publicação em órgão oficial como requisito de eficácia dos atos administrativos e exigência de transparência da atuação administrativa.

### **2.7. Princípio da eficiência**

A EC 19/1998 incluiu a eficiência como princípio expresso, no *caput* do art. 37 da Constituição, ao lado dos quatro princípios anteriormente estudados.

A introdução da eficiência, como princípio explícito, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa de todos os Poderes de todas as esferas da Federação, demonstra bem a concepção de Administração Pública propugnada pelos arautos da corrente política e econômica comumente denominada – em que pesem as críticas a esta expressão – neoliberalismo.

## **2.8. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se encontram expressos no texto constitucional. São eles, na verdade, princípios gerais de Direito, aplicáveis a praticamente todos os ramos da ciência jurídica.

No âmbito do direito administrativo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação especialmente no controle de atos discricionários que impliquem restrição ou condicionamento a direitos dos administrados ou imposição de sanções administrativas.

## **2.9. Princípio da autotutela**

O princípio da autotutela, também referido como poder de autotutela administrativa pode ser, dependendo do caso, uma verdadeira prerrogativa ou um poder-dever da administração pública.

O princípio da autotutela instrumenta a Administração para a revisão de seus próprios atos, consubstanciando um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, e no que respeita ao controle da legalidade, reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário.

## **2.10. Princípio da continuidade dos serviços públicos**

O princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio implícito, decorrente do regime de direito público a que eles estão sujeitos.

Os serviços públicos, como seu nome indica, são prestados no interesse da coletividade, sob regime de direito público. Por esse motivo, sua prestação deve ser adequada, não podendo sofrer interrupções. A interrupção de um serviço público prejudica toda a coletividade, que dele depende para a satisfação de seis

interesses e necessidades. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª ed. São Paulo, Editora Método, 2011, p. 183/209)

### **3. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA**

A origem das prerrogativas da Administração Pública não são conferidas aos particulares, cuja fundamentação encontra ressonância no regime jurídico de Direito Público a que está submetida.

A seguir são descritas as principais prerrogativas processuais de que goza a Fazenda Pública.

#### **3.1. Prazos dilatados**

O artigo 188 da lei processual civil estabelece que a Fazenda Pública, ao contrário do litigante comum, dispõe do prazo em quádruplo para contestar a ação, bem como determina a contagem em dobro do prazo para apresentar recurso da decisão proferida em qualquer grau de jurisdição. Possui ainda prazo diferenciado para oposição de embargos à execução por quantia certa, conforme art. 1º - B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/3001, cabendo salientar que a prerrogativa estende-se às autarquias e fundações públicas, segundo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

No que pertine às audiências de instrução e julgamento nas ações de procedimento sumário, enquanto para o litigante comum o prazo é de dez dias, para os entes públicos o prazo é de vinte dias, ou seja, em dobro.

#### **3.2. Duplo grau de jurisdição**

O duplo grau de jurisdição é um princípio implícito na Constituição da República que dispõe que as partes têm o direito de verem seu direito declarado por dois órgãos judiciários, isto é, a parte que discordar da sentença pode recorrer a um tribunal, que terá o dever de analisar novamente a questão julgada no primeiro grau.

No tocante à Fazenda Pública, o artigo 475, incisos I e II, da lei processual civil, determina que a sentença proferida contra referido ente público, bem como que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não produz efeitos senão depois de confirmada

pelo tribunal. Na redação do art. 475, § 2º, CPC a Remessa Necessária somente está adstrita às causas que superem 60 (sessenta) salários mínimos.

### **3.3. Pagamento das despesas judiciais**

O artigo 19 do Código de Processo Civil prevê que, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

No entanto, no artigo 27 do mesmo diploma legal, a norma vigente libera a pessoa jurídica de direito público da obrigatoriedade de efetuar o depósito inicial das despesas realizadas com os atos judiciais, exigência legal comum a todos os litigantes que vão a juízo. Assim, a Fazenda Pública goza do direito de pagá-las somente ao final da ação judicial, se vencida.

### **3.4. Processo especial de execução**

O artigo 730 do Código de Processo Civil determina que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para, no prazo de 10 dias, opor embargos à execução, enquanto que na execução de devedor comum, o mesmo é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a quitação da dívida.

A execução contra a Fazenda Pública se faz de forma indireta por via de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. A norma estabelecida pelo artigo 730 obriga os credores da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas a trilharem um longo caminho para a satisfação do valor da execução, pela via do precatório.

Vale dizer que, o precatório é o ato pelo qual o juiz requisita ao presidente do Tribunal competente a ordem de pagamento à Fazenda Pública, para efetuá-lo no processo executivo em lhe seja movido.

Cabe salientar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 30, e a consequente redação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, passou a ser exigido o trânsito em julgado da lide, não mais sendo admissível a execução provisória de sentença que condenasse entidades de direito público à prestação de natureza pecuniária, quando tal decisão ainda estivesse sendo discutida em sede de recurso.

### **3.5. Efeitos da revelia**

No caso da Fazenda Pública, a revelia não induz presunção absoluta da verdade dos fatos nem confissão sobre a matéria de fato, em razão da indisponibilidade do direito objeto da lide.

Com efeito, o Código de Processo Civil, ao excepcionar os efeitos da revelia (art. 319) quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 320, inciso II), confere proteção às pessoas jurídicas de direito público, em virtude da indisponibilidade do interesse público posto em juízo.

### **3.6. Restrições à concessão de liminar e à tutela antecipada**

A Lei nº 8.437/92, impede a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em mandado de segurança, em virtude de vedação legal. A restrição existe quando se tratar de ações que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro; nas ações que objetivem pagamentos de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor, bem como reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão ou aumento ou extensão de vantagens e ainda no pedido de compensação de créditos tributários e previdenciários.

Por sua vez, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública também sofre restrições, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

O intuito do legislador é o de evitar que, diante da vedação de liminar em mandado de segurança, o interessado se utilize do processo cautelar ou da tutela antecipada para obter o mesmo resultado.

Outro tipo de restrição é estabelecido quanto à concessão de liminar no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública. A Lei nº 8.437/92, no artigo 2º, só permite a sua outorga “após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas”. Já a previsão contida no artigo 4º da citada Lei atribui ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, competência para suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

### **3.7. Prescrição**

A regra geral de prescrição contra a Fazenda Pública, é de que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não lhe sendo aplicável o artigo. 205 do Código Civil de 2002 que estabelece que a prescrição ocorre em 10 anos, salvo se houver prazo menor fixado em lei. Assim, a regra geral de prescrição contra a Fazenda Pública somente não é aplicável quando houver norma expressa e especial com conteúdo diverso.

A prescrição quinquenal abrange as dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos (art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42).

A prescrição quinquenal não se aplica quando se trata de ação real, aplicando-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos.

Cabe assinalar que a prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez. E, quando interrompida, a

prescrição recomeça a correr pela metade do prazo, a contar da data do ato de cessação, consoante arts. 8º e 9º do Decreto nº 20. 910/32.

### **3.8. Intimação pessoal**

A Lei Complementar nº 73/93 em seu artigo 38 e o artigo 6º da Lei nº 9.028/95 dispõem sobre a intimação pessoal dos advogados/procuradores da União, já o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 estabelece que as intimações e as notificações tratadas pelo citado art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, “dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista”.

### **3.9. Juízo privativo**

O juízo privativo na esfera federal beneficia a União, entidade autárquica ou empresa pública, cuja competência para julgamento das demandas é da Justiça Federal, que abrange a primeira e a segunda instâncias, excluídas as fundações governamentais de direito privado e as sociedades de economia mista, que atuarão na justiça comum, consoante artigo 109 da Constituição Federal. Com relação às sociedades de economia mista federais, esse entendimento ficou consagrado pela Súmula nº 556 do STF. Excetuam-se ainda as causas referentes à falência e as de acidente de trabalho que são de competência da justiça comum e as relativas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho. As causas em que forem parte instituição de previdência social (INSS) e segurado também serão processadas na justiça comum desde que a comarca não seja sede de juízo federal.

No Estado de São Paulo, as ações de que são parte o Estado, os Municípios ou as entidades paraestatais são de competência das Varas da Fazenda Pública.

Nos Municípios onde não há Varas dessa natureza correm perante a Justiça comum a ação popular, o mandado de segurança, a execução fiscal, a desapropriação, as ações de discriminação de terras devolutas e outras relativas a bens imóveis. Na segunda instância, inexistente juízo privativo na esfera estadual.

O artigo 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre

trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

A Justiça do Trabalho em razão de ser especializada lhe foi conferida a apreciação dos dissídios individuais e coletivos que envolvam servidores contratados sob o regime da legislação trabalhista; os demais continuam na competência da Justiça Federal e das Varas da Fazenda Pública estaduais, mesmo porque os servidores estatutários não participam de dissídios coletivos, uma vez que as normas que regem os seus direitos e deveres decorrem de lei e não de contrato, não podendo ser alteradas por decisão judicial.

#### 4. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À LUZ DA DOUTRINA

A questão das prerrogativas processuais de que goza a Fazenda Pública é tema ainda bastante polêmico, havendo vozes respeitáveis que sustentam que sua existência configura evidente infração ao princípio constitucional da isonomia, a exemplo do artigo 188 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a dilação do prazo processual para contestar e recorrer em favor da entidade pública.

Cândido Rangel Dinamarco ataca não somente o artigo 188 do diploma processual civil, mas outras prerrogativas processuais concedidas por lei à Fazenda Pública:

*“Pensando com realismo, na atual conjuntura do falso equilíbrio entre os Poderes, no Estado brasileiro: valeria alguma coisa as entidades patrocinadoras das Reformas do Código de Processo Civil proporem a eliminação desse mal, quando a escalada que se vê em nossa recente história legislativa é no sentido de radicalizar os privilégios do Estado em juízo? Em um clima de rolo compressor, dispondo o Poder Executivo e seus áulicos de poder suficiente para restringir a admissibilidade de medidas cautelares em face do Estado, para ampliar o prazo para as ações rescisórias a serem propostas por este, para outorgar efeito suspensivo aos recursos que a Fazenda interpõe em causas onde ordinariamente a apelação não tem esse efeito etc. - e ainda têm o desplante de aludir desrespeitosamente aos tribunais, falando de um manicômio judiciário e atribuindo aos juizes a indecência de uma indústria de liminares - o cidadão deve resignar-se e aceitar as garantias constitucionais do processo como flores de um jardim utópico que o Estado não é obrigado a freqüentar.”* DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 2003. p. 127.

Favoravelmente às prerrogativas processuais da Fazenda Pública manifesta-se Egaz Dirceu Moniz de Aragão, segundo o qual a Administração Pública:

*“...depende de um complicado e emperrado mecanismo burocrático, que não funciona com a rapidez necessária a possibilitar a seus advogados contestarem no prazo normal de 15 dias. A coleta de documentos e demais informações, necessários à defesa do Estado, consome tempo e exige paciência. Também o particular, vez por outra, é prejudicado por esses percalços, em vista da demora na obtenção de certidões junto às repartições públicas. Protege-o a lei, facultando-lhe que solicite ao juiz a requisição das certidões, assim como de todo o processado administrativo, a fim de serem extraídas, em juízo, no prazo de 30 dias, as peças desejadas (art. 399). As mesmas dificuldades, conquanto amenizadas, se apresentam à hora de a Fazenda recorrer, o que explica a duplicação, apenas do prazo.”* ARAGÃO, Egaz Dirceu Moniz, *in* *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2004.

No mesmo sentido Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

*"O sistema de Direito Administrativo Brasileiro se constrói sobre os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público pela Administração. Tais princípios buscam oferecer uma resposta teórica à tensão que se configura entre "prerrogativas da Administração - direitos dos administrados."*

(...)

*Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno direito público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados." MELLO, Celso Antônio Bandeira de, in Curso de Direito Administrativo, 2006.*

Por sua vez, Nelson Nery Júnior expõe em suas lições entendimento favorável às prerrogativas processuais da Fazenda Pública:

*"Ora, a Fazenda Pública, que é representada em juízo por seus procuradores, não reúne as mesmas condições que um particular para defender seus interesses em juízo. Além de estar defendendo o interesse público, a Fazenda Pública mantém uma burocracia inerente à sua atividade, tendo dificuldade de ter acesso aos fatos, elementos e dados da causa. O volume de trabalho que cerca os advogados públicos impede, de igual modo, o desempenho de suas atividades nos prazos fixados para os particulares." NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 1996.*

Também Barbosa Moreira defende a concessão das prerrogativas à Fazenda Pública:

*"À Fazenda Pública e ao Ministério Público atribui o Código, aqui e ali, vantagens sobre o litigante particular: v.g., prazo maior para contestar e recorrer (art. 188), dispensa do depósito inicial na ação rescisória (art. 488, parágrafo único). Trata -se de diretriz tradicional no direito brasileiro, criticada por alguns, mas justificada, ao menos em princípio, pelas próprias peculiaridades dos referidos entes. Até certo ponto, é razoável considerar que a desigualdade formal, aí, espelha uma desigualdade substancial e, por conseguinte, a rigor não se choca – mas, ao contrário, se harmoniza – com o postulado da igualdade" MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual. 1984.*

Já Leonardo José Carneiro Cunha afirma:

*"É vetusta a idéia de que o todo vem antes das partes, remontando a Aristóteles o primado do público, resultando na contradição do interesse coletivo ao interesse individual e na necessária subordinação, até a eventual supressão, do segundo ao primeiro, bem como na irredutibilidade do bem comum à soma dos bens individuais.*

(...)

*O princípio da igualdade, longe de pretender conferir tratamento substancialmente idêntico a todas as pessoas, entes, sujeitos e organismos, leva em conta as diversidades de cada um, tomando como parâmetro a notória e antiga lição de Aristóteles, segundo quem a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e*

*desigualmente os desiguais.*”CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 2006.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (...) Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/Bem estar), dedicado a tender o interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”* FILHO José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 2001.

Regina Helena Costa no artigo *As prerrogativas e o interesse da Justiça*, também publicado na coletânea *Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*, coordenado por Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno, faz a seguinte explanação:

*“De acordo com essa classificação distinguem-se as relações jurídicas entre particulares, regidas por um grupo determinado de normas, das relações jurídicas que têm, sempre, num de seus pólos, o Estado. Quando o Estado figura em um dos pólos da relação jurídica de Direito Público e, portanto, o conjunto normativo que vai incidir sobre essa relação é muito diferente, orientado por princípios próprios, diversos daqueles que se aplicam no Direito Privado.*

*Esse regime jurídico de Direito Público lastreia-se basicamente em dois grandes princípios: o princípio da legalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.*

*(...)*

*Tal regime jurídico estabelece um desequilíbrio na relação de Direito Público, entre o Poder Público e o particular. Diversamente das relações de direito privado, em que se observa um equilíbrio entre as partes justamente porque ambas são particulares e, iguais, as partes, nas relações de Direito Público não são iguais.*

*O problema do desnivelamento das partes começa já no nascimento da relação jurídica. Não há um equilíbrio dentro dessa relação porque, de um lado, tem-se um particular que tutela interesse seu (interesse individual) e, de outro, há o Estado que tutela interesse de todos (interesse coletivo). Não é outra a razão para o desequilíbrio dentro das relações de Direito Público, vale dizer, naquelas relações de natureza Constitucional, Administrativa, Tributária enfim, todas que exsurtem em qualquer dos ramos do Direito Público.*

*Diante dessa desigualdade, o regime jurídico de Direito Público busca conferir à Administração certas prerrogativas, mas lhe impõe também, em contrapartida, sujeições.”*

COSTA, Regina Helena. *As prerrogativas e o interesse da Justiça*, *In* *Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*, coordenado por Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno. 2003.

## 5. DA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

A questão relativa às prerrogativas processuais de que goza a Fazenda Pública encontra-se pacificada pela jurisprudência dos tribunais, a exemplo das seguintes ementas:

*BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 6. Superadas essas questões, permanece uma a ser solucionada: afastado o prazo de prescrição da Lei Uniforme de Genebra, o da aplicabilidade, como pretende a recorrente, do prazo vintenário previsto no Código Civil/1916 e reduzido para 10 anos, nos termos do Novo Código Civil. 7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação – que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 –, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que,*

posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo. 8. A transferência de titularidade não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil). 9. A tese fazendária convida à seguinte reflexão: pode a norma inserta no art. 384 do Código Civil ser aplicada indistintamente quando o cessionário – no caso, a União – exerce suas prerrogativas de Poder Público? 10. Nessa circunstância específica, a questão deveria ser disciplinada exaustivamente por lei, em função da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade. 11. Não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo. 12. Data venia, o argumento de que o crédito passou a ser titularizado pela Fazenda Nacional com as mesmas feições iniciais que existiam a favor do Banco do Brasil conduz à perplexidade. 13. Com efeito, se fosse assim, como justificar a inscrição em dívida ativa da União e a utilização da Execução Fiscal para a cobrança de crédito privado? Como aceitar a possibilidade de registro no Cadin e as restrições ao fornecimento de CND quando houver pendências em relação ao crédito privado? E mais: como defender a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 na cobrança de crédito privado? 14. Por essa razão, a controvérsia deve ser solucionada com base nos seguintes parâmetros: a) preservação da harmonia do sistema jurídico; e b) falta de direito adquirido ao regime jurídico de cobrança do crédito. 15. Insisto no fato de que não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito. 16. Conforme já referido, o STJ firmou orientação de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal. 17. Ora, se a cobrança do crédito em tela teve alterado o regime jurídico, contra o qual, não me canso de reiterar, não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema. 18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade – e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo – se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador. 19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza

*não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 21. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, há de se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 22. Recurso Especial parcialmente provido.” (201000029392 - RESP - 1175059. Ministro Herman Benjamin. DJ 01/12/10)*

*BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido.” (200801297228 - RESP - 1066477. Ministro Mauro Campbell Marques. DJ 10/09/10)*

*BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE MUNICIPAL. NECESSIDADE. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar informações, cessando sua intervenção quando prestadas essas, razão pelo qual a legitimatio ad processum para recorrer da decisão deferitória do mandamus é do representante da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator. 2. Precedentes: RESP 676.054/PE, deste relator, DJ de 05.09.2005; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003. 3. Deveras, impende ressaltar que a*

*divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ. 4. A nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença. (RESP 676.054/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 05.09.2005) 5. Deveras, a interpretação teleológica conspira em favor da intimação pessoal do representante municipal haja vista que a mesma participa do microsistema de prerrogativas da Fazenda Pública, categoria a que pertence os Municípios. 6. Outrossim, em recentíssimo julgado, aplicou-se simetricamente às três esferas da Federação a prerrogativa da intervenção da Fazenda Pública no seu sentido lato, nas causas em que seus entes descentralizados litiguem, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada. 2. Acórdão a quo segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida. 3. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada. 4. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a*

*ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 938.422/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 244) 7. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 785.230/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 188; EREsp 647.366/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 221; REsp 649.019/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 21.05.2007 p. 531. 8. Consectariamente, ainda que não possua regramento próprio, estende-se aos representante do Município, para fins de intimação pessoal, a regra prevista no art. 6º, da MP n.º 562/94, que convertida na Lei n.º 9.028/95, que se refere à intimação a Advocacia-Geral da União. 9. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial provido.”*

(200501638001 - RESP – 785991. Ministro Luiz Fux. DJ 07/05/08)

## **6. DA NECESSIDADE DAS PRERROGATIVAS ANTE O INTERESSE PÚBLICO DEFENDIDO PELO ESTADO**

A preocupação do legislador em dotar a Fazenda Pública de prerrogativas já existe há muito tempo em nosso ordenamento jurídico, as quais são justificáveis pelo fato da Administração Pública defender o interesse público.

Muito embora haja doutrinadores com entendimento diverso, lecionando que as prerrogativas seriam privilégios, e que por assim ser, seriam inconstitucionais, face à violação do princípio da igualdade, insculpido entre os direitos e garantias fundamentais e que, da mesma forma, violariam o Estado Democrático de Direito, que é um princípio fundamental da República, na verdade, as prerrogativas não podem ser confundidas com privilégios.

Na realidade, privilégio seria uma concessão sem respaldo jurídico, seria atribuir a outrem um benefício de forma injustificada, sem qualquer amparo no direito, o que não se justifica em um Estado de Direito.

Cabe aduzir que, no sentido aristotélico, o princípio da isonomia não garante apenas a igualdade pura e simples, ele exige que essa igualdade seja substancial, ou seja, para alcançá-la é necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, existem várias regras, no Código de Processo Civil, que contemplam o tratamento desigual, sem que haja afronta ao princípio da isonomia. Muito pelo contrário, atendendo-se nesses casos, ao princípio em questão.

Dessa forma, o princípio da isonomia se dirige tanto ao legislador quanto ao aplicador do direito, isto é, não poderá haver tratamento desigual se não houver uma justificativa razoável, proporcional e condizente com a necessidade.

Por conseguinte, caberá ao legislador e ao intérprete do direito proceder a uma ponderação, através da razoabilidade, quando da efetivação da isonomia.

Conclui-se, portanto, não existir ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de o litigante público não possuir igualdade de condições do litigante particular.

Por sua vez, o princípio da legalidade restringe a atuação estatal para que em sua atividade não se desvirtue do único fim permitido a todo e qualquer ato administrativo: a finalidade pública, o bem estar coletivo, a Justiça Social, pois somente assim restará satisfeito o interesse público.

Ademais, outro princípio que rege a administração pública, no seu sentido material, que é o de atividade voltada à consecução do bem comum, é o da supremacia do interesse público em face do interesse privado, estando o interesse coletivo em posição de vantagem quando confrontado com o interesse individual.

Assim, considerando a supremacia do interesse público, sobretudo quanto à necessidade de se implantar políticas sociais no cumprimento de seu dever constitucional, é que de fato existem critérios justificadores das mencionadas prerrogativas processuais em favor da Fazenda Pública, não podendo, sob nenhum aspecto, ser comparado ao litigante regido por normas de direito privado.

Ora, é sabido que a Fazenda Pública litiga muito em juízo, o que é natural em face da diversidade de relações jurídicas de que participa, litigando com o contribuinte, os cessionários e os permissionários de serviços públicos, outros membros federativos e até mesmo com organismos internacionais, dentre outros, cabendo destacar o insuficiente quadro de seus advogados/procuradores em proporção ao volume de feitos cometidos a cada um deles.

Desse modo, ante a multiplicidade de relações mantidas, várias são as searas do direito que constituem o objeto dessas ações, como o direito tributário, civil, administrativo, internacional, o que requer das procuradorias um preparo técnico sofisticado, além de um contingente de profissionais que atenda à demanda processual, sendo notório que aos procuradores não é possibilitado a escolha de processos em que irá atuar, tendo que intervir em toda e qualquer ação na qual o ente que represente seja sujeito processual, ao contrário do advogado particular que possui livre arbítrio de optar pela demanda que lhe aprover.

No que tange à defesa processual da Fazenda Pública, sendo o Estado um litigante contumaz, deveria possuir um número suficiente de advogados públicos para a defesa de seus interesses, bem como uma estrutura adequada para salvaguarda dos mesmos, o que não ocorre na prática. Logo, não há como tratar da mesma forma a advocacia privada e a pública, havendo justificativa plausível para as garantias materiais e processuais da Fazenda Pública.

A título de exemplo, se a lei não conferisse à Fazenda Pública prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer seria impossível reunir todos os elementos jurídicos necessários à fabricação da peça processual pelos representantes judiciais da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas

autarquias e fundações públicas, fato que somente viria prejudicar a sociedade pelas reiteradas perdas judiciais.

Por conseguinte, o argumento de que a grande quantidade de ações envolvendo entes de direito público e que abarrotam o Judiciário é consequência das irregularidades cometidas pelo administrador público não autoriza a supressão da prerrogativa de dilação de prazo, sob pena de causar dano mais grave a toda a sociedade.

Conclui-se, assim, que a Fazenda Pública faz jus às prerrogativas processuais, evitando-se, assim, que o erário seja prejudicado e, conseqüentemente, toda a sociedade, pois a esta caberá suportar os prejuízos advindos.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Fazenda Pública quando em juízo não pode ser tratada de forma igual ao litigante privado, sobretudo em razão da sua complexa estrutura administrativa, o regime jurídico ao qual se submete, com estrita vinculação ao princípio da legalidade, onde a limita quanto às escolhas, vez que só lhe é lícito desenvolver aquilo que a lei permite, portanto, distintamente da iniciativa privada.

Ademais, a defesa da Fazenda Pública, responsável pela satisfação das necessidades públicas, constitui-se em defesa do próprio erário público, cujo numerário é responsável pela execução das necessidades e que importa em um bem pertencente a toda a coletividade, à qual é dirigida a política pública.

A preservação das atividades essenciais é o fundamento do princípio administrativo da continuidade do serviço público. Logo, para garantir a concretização desse princípio é necessário dotar a Fazenda Pública de certas prerrogativas.

A Fazenda Pública somente foi dotada de prerrogativas em face da necessidade de defesa do interesse público, da complexidade orgânica de seus órgãos, da dificuldade de se manifestar ante a multiplicidade de matérias, do grande quantitativo de processos a que está submetida, entre outras peculiaridades.

A bem da verdade, as prerrogativas processuais da Fazenda Pública são necessárias para a efetivação do Estado Democrático de Direito, bem como para preservação do equilíbrio processual, cabendo asseverar que essas garantias são fruto da coalizão dos princípios da efetividade, da celeridade, da isonomia e da razoabilidade, e em nada interferem na lentidão da prestação jurisdicional.

Portanto, as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública não constituem um privilégio, mas sim uma garantia protetora, uma vez que o bem público é de interesse de toda a coletividade.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 02.07.2011.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)> Acesso em: 03.07.2011.

BRASIL. **Lei nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Lei nº 8.437**, de 30 de junho de 1992. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8437.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Lei nº 9.028**, de 12 de abril de 1995. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9028.htm>> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Lei nº 9.469**, de 10 de julho de 1997. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9469.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Lei nº 9.494**, de 10 de setembro de 1997. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Lei nº 11.033**, de 21 de dezembro de 2004. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Lei Complementar nº 73**, de 10 de fevereiro de 1993. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp73.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp73.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Decreto nº 20.910**, de 06 de janeiro de 1932. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D20910.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.597**, de 06 de janeiro de 1942. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4597.htm)> Acesso em: 04.07.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 556**, de 15 de dezembro de 1976.

Disponível em:

- <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=556.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 05.07.2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. <[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/Pesquisa\\_Revista\\_Eletronica.asp?vPortalAreaPai=289&vPortalArea=335&vPortalAreaRaiz=>](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/Pesquisa_Revista_Eletronica.asp?vPortalAreaPai=289&vPortalArea=335&vPortalAreaRaiz=>)> Acesso em: 05.07.2011
- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª ed. São Paulo, Editora Método, 2011.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro, Forense Jurídica, 2004.
- COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça, *In* Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo, coordenado por Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2003.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 4ª ed. São Paulo, Dialética, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2003.
- FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. Terceira Série. São Paulo, Saraiva, 1984.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

**Mafalda Tavares de Oliveira**